

TORTURA, MEIO INSIDIOSO, MEIO CRUEL: A IMPORTÂNCIA DOS PROTOCOLOS NA BUSCA DE PROVAS

Denise Lopes Timoteo Burger¹,
João Batista Montenegro², Horácio Mário Fittipaldi Júnior³,
Emanuel Sávio de Souza Andrade⁴, Marcus Vitor Diniz Carvalho⁵,
Eliane Helena Alvim⁶.

Fecha de publicación: 01/07/2012

RESUMO:

Toda informação relacionada à cena do delito deverá ser estudada e registrada nos laudos científicos; elas poderão fundamentar as decisões judiciais. Para que nenhum dado seja perdido é importante o cumprimento das orientações e recomendações contidas em protocolos nacionais e internacionais como a solicitação de exames complementares por parte dos peritos criminais, médicos legistas e odontologistas, bem como atuação de equipe multidisciplinar, registro com fotos, clareza no diagnóstico e boa fundamentação teórica. Dessa forma poderá se garantir à sociedade a aplicação da lei com todos os seus qualificadores. Dentre os documentos nacionais norteadores, será tomado como referencia o Protocolo Brasileiro de Perícias Forenses no crime de tortura que é baseado no Protocolo de Istambul. Entre suas orientações, o Protocolo Brasileiro traz recomendações específicas para o exame médico-forense, gerais e complementares para a perícia. Foi relatado como exemplo um caso de homicídio periciado pelo

-
- 1 Mestranda em Perícias Forenses da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco. Cirurgiã-Dentist. denisetimoteo denisetimoteo@bol.com.br
 - 2 Mestrando em Perícias Forenses da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco. Médico Legista do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha.
 - 3 Médico Legista e Anatomopatologista do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha e Professor de Medicina Legal da Universidade Federal de Pernambuco.
 - 4 Prof. Drº do Curso de Pós Graduação em Perícias Forenses da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco.
 - 5 Prof. Drº do Curso de Pós Graduação em Perícias Forenses da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco e Médico Legista do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha.
 - 6 Prof. Dra. Coordenadora do Mestrado em Pericias Forenses da Universidade de Pernambuco. Cirurgiã-Dentista.

IML/ PE constatando-se as contribuições que o seguimento de tal protocolo pode trazer na elucidação das ocorrências.

Palavras Chaves: Carbonização, DNA, Identificação, Tortura, Meio insidioso ou cruel.

RESUMEN

Toda la información relacionada con la escena del crimen debe ser estudiada y registrada en los informes científicos, que puedan fundamentar las sentencias. Para que no se pierden datos, es importante que siga las directrices y recomendaciones contenidas en los protocolos nacionales e internacionales tales como exámenes de laboratorio por parte de los médicos forenses y examinadores dentales, así como del equipo multidisciplinario, registro con fotos, la claridad en el diagnóstico y una buena base teórica. De esta manera se puede garantizar la aplicación de la ley de la sociedad con todas sus eliminatorias. Entre los documentos rectores nacionales se tomarán como referencia las competencias del Protocolo de brasileños en el crimen forense de la tortura se basa en el Protocolo de Estambul. Entre sus directrices, el Protocolo de Brasil proporciona recomendaciones específicas para el examen médico forense, general y competencias complementarias. Se ha reportado como un ejemplo de un caso de asesinato por periciado IML / PE toma nota de las contribuciones que, tras dicho protocolo puede aportar en el esclarecimiento de los hechos.

INTRODUÇÃO

O art. 6º do Código de Processo Penal (CPP) determina que “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”. Tal designação se faz fundamental porque os vestígios deixados pelo criminoso, tal qual como se encontram após o delito servirão de roteiro para deduzir os fatos ocorridos e seus principais envolvidos. Esse artigo do CPP se entrelaça com o Artigo 158 do mesmo código que registra o caráter indispensável do exame do corpo de delito, quando a infração deixar vestígios. Tal exame deverá ser feito no vivo ou no morto e constitui-se de exame do local do crime com o recolhimento de impressões digitais, fotografias, desenhos, oitiva de testemunhas e exame físico da vítima, quando couber. No caso de óbito, não se pode contar com o depoimento da vítima morta e confrontar sua versão com o restante das informações coletadas. Normalmente o relato da vítima, que está sobre forte emoção e

desejosa de ver punido os culpados, é de grande valia. Por isso as evidências no exame de corpo de delito no morto apresentam-se extremamente difíceis de ser identificadas e recolhidas exigindo exames complementares toxicológicos, anatomopatológicos e DNA. Portanto, corpo de delito é qualquer elemento relacionado ao crime, inicialmente analisado como vestígio, e antes de se transformar em prova passará pela fase da evidência (Espíndula, 2006). Ao se tornarem evidência, quando assim o for, os vestígios devem ser descritos e relacionados na primeira parte do laudo pericial, consubstanciando indício na fase processual, como registra o art. 239 do C.P.P: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (Espíndula, 2006).”

As provas são o elo primordial para que se possa aplicar a lei, garantindo punição aos que a infringem e protegendo as vítimas e o cidadão comum. Para efeito de aplicação e estabelecimento dos qualificadores do crime faz-se necessário um bom exame de corpo de delito que poderá sugerir até se houve tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, ou crime de tortura (França,2011).

Embora para muitos todos os crimes que tenham como característica a presença de dor física ou mental sejam chamados de tortura, a Lei dos crimes contra a tortura (nº 9.455/97) assim não a define, pois, no seu artigo 1º, delimita que tal sofrimento deverá ser infligido com violência ou grave ameaça a fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou então em razão de discriminação racial ou religiosa causando sofrimento físico ou mental. Embora o CP traga essa definição, a Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Tortura, em 1984, assinada pelo Brasil, traz conceito mais amplo e a define como “um ato pelo qual são infligidos, intencionalmente, a uma pessoa, dores ou sofrimentos graves, sejam eles físicos ou mentais, com o fim de obter informações ou uma confissão, de castigá-la por um ato cometido ou que se suspeita que tenha cometido, de intimidá-la ou coagi-la, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação”.

Para fazer valer os direitos à cidadania, punindo, pois vivemos sob a égide de uma Constituição que orienta o Estado no sentido da “dignidade da pessoa humana”, tendo como normas a promoção do bem comum, a garantia da integridade física e moral do cidadão e a proteção incondicional do direito à vida (França, 2011). O mesmo autor enumera outros instrumentos internacionais relevantes para os direitos humanos, com destaque para a proibição da tortura: Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, de 1948), a Convenção Européia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), o Pacto

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP, de 1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de *San Jose*, 1969), a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1975), a Convenção [das Nações Unidas] contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIAPST, de 1985), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), o Protocolo de Istambul (2001) e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002). Aqui será abordado o Protocolo Brasileiro que é baseado no Protocolo de Istambul.

O protocolo brasileiro, que orienta o exame pericial, foi elaborado pelo grupo de trabalho “Tortura e Perícia Forense” da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com a finalidade de adaptar o *Protocolo de Istambul* a nossa realidade, onde estivessem estabelecidas “orientações e regras a serem respeitadas pelos órgãos periciais, peritos e profissionais de perícia forense” (Brasil, 2003).

O Protocolo faz recomendações acerca da importância do levantamento do local do crime, sendo enfocados aspectos relacionados ao levantamento perinecropsóptico ao efetuar os exames no corpo de delito do periciado, verificando-se uma série de lesões características, nos casos de tortura.

Os procedimentos sugeridos que poderão orientar e padronizar a fim de que não se perca nenhum detalhe da perícia oficial são: exame dos potenciais objetos empregados, para que se determine a natureza, a eficiência, a eficácia e a compatibilidade com as lesões levantadas no periciado; exame das vestes e acessórios correlatos e aqueles, cujo resultado pode comprovar a relação entre os envolvidos, entre pessoas e local e entre local e objeto, por exemplo: DNA, sangue, pelos, marcas e impressões (França, 2011).

O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura recomenda, com base no Protocolo de Istambul, que o examinador utilize determinados termos em suas conclusões, como:

- 1 — Inconsistente: a lesão não poderia ter sido causada pelo trauma descrito;
- 2 — Consistente: a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito, mas não é específica dele e existem muitas outras causas possíveis;
- 3 — Altamente consistente: a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito e são poucas as outras causas possíveis;
- 4 — Típica de: esta lesão é geralmente encontrada em casos desse tipo de trauma, mas existem outras causas possíveis;

5 — Diagnóstico de: esta lesão não poderia ter sido causada em nenhuma outra circunstância, a não ser na descrita.

Apesar do protocolo proposto se referir aos crimes de tortura, a sistematização das informações por ele sugerida também poderá contribuir como roteiro para evidenciação de outras praticas como o registro de qualificadores nos crimes contra a vida. No caso de homicídio temos o Art. 121 do CPP que cita qualificadores se o crime é cometido:

I – **motivos**: mediante paga, ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe;

II – **motivos**: por motivo fútil;

III – **meios**: com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – **modos**: à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – **finalidade**: para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Embora para muitos o uso de métodos que podem trazer dor e sofrimento pareça ser coisa do passado citaremos como exemplo prático a contribuição que a aplicação deste protocolo poderá trazer na construção dos Laudos.

Relato de caso

Deu entrada no necrotério do IML/Recife, um cadáver procedente do Município de Paulista no dia 27/03/07 acompanhado de um ofício nº 041/2007-DPPH, datado de 27/03/07 e assinado pela autoridade competente solicitando o exame pericial tanatoscópico, no corpo de pessoa de identidade, sexo, cor de pele e tipo de cabelo desconhecidos. Também não foi possível descrever as características das vestimentas porque o corpo encontrava-se carbonizado. O corpo foi achado em um matagal conhecido como Mata do Ronca, Mirueira, Paulista/PE, por volta das 02:00 horas no dia 27.03.2007, dentro de um veículo. No local, havia ainda dois corpos, passíveis de identificação, apresentando lesões compatíveis com as provocadas por projéteis de arma de fogo. Tendo como base até o momento o levantamento de local de morte violenta, o cadáver carbonizado e demais vestígios foi registrado no encaminhamento ao IML a provável causa jurídica da morte: homicídio.

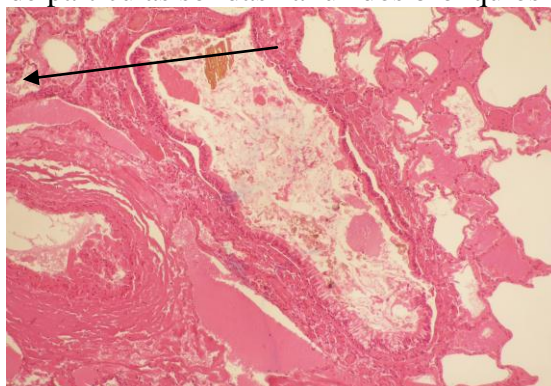
No Exame Cadavérico foi evidenciado que o corpo estava diminuído de tamanho, coloração enegrecida por se encontrar recoberto por fuligem. Estava sem a pele e tecido celular subcutâneo além de musculatura exposta e queimada. Havia perda de substância óssea extensa da calota craniana que se encontrava com as bordas queimadas, restando apenas à base do crânio e o segmento da face sem a mandíbula. Massa encefálica exposta de coloração amarelada e endurecida que se apresentava cozinhada. Perda de substância óssea do maxilar superior que se encontrava queimado. Perda de

substância óssea parcial das costelas que se encontravam queimadas. Coluna vertebral articulada e chamuscada. Coração endurecido e parcialmente queimado. Pulmões de coloração enegrecida, recoberto por fuligem, diminuído de tamanho e endurecido. Segmento do 1/3 distal da traquéia com a luz cheia de sangue coagulado. Fígado endurecido e parcialmente queimado. Demais órgãos do tronco ausentes devido à ação do fogo. Membro superior direito ausente. Ausentes a mão e o 1/3 inferior e médio do antebraço esquerdo. Ausentes o pé direito, perna direita e o 1/3 inferior da coxa direita. Ausente o pé esquerdo, perna esquerda e o 1/3 médio da coxa esquerda. O sacro é grande, largo e côncavo em toda sua extensão. Cóccix não fusionado ao sacro. Os ossos ilíacos estão parcialmente queimados. Os ossos ilíacos são espessos, grandes e pesados; as cristas ilíacas são rugosas; as fossas ilíacas são pouco amplas, mais escavadas e verticalizadas; o corpo do púbis é triangular; os forames obturadores são largos e ovais; os ramos ísquios-púbicos são fortes e largos; as cavidades cotilóides são grandes; os sulcos pré-auriculares são pouco marcados; as incisuras isquiáticas maiores e o ângulo infrapúbico são fechados (ângulo agudo); as tuberosidades isquiáticas são fortes, grossas e rugosas. Foram encontrados dois pedaços de arame, medindo em torno de 30 centímetros de comprimento junto ao cadáver. As tomadas radiográficas do corpo inteiro não registraram imagens sugestivas de projéteis, fragmentos de projéteis nem corpos estranhos. Procedeu-se a retirada de amostra de tecido pulmonar para análise patológica além de amostra de tecido ósseo e cardíaco para exame de DNA.

EXAME ANTROPOLÓGICO: 1) Sexo masculino: o diagnóstico do sexo obedeceu às metodologias morfológicas clássicas aplicadas a bacia descrita anteriormente. 2) Idade: considerando-se as alterações do relevo da superfície articular da sínfise púbica estimou-se idade entre 18 e 25 anos. 3) Estatura sem condições de ser estimada devido ausência de osso longo íntegro. 3) Tempo de morte: menos de 48 horas.

EXAME ANATOMOPATOLÓGICO: Presença de partículas sólidas na luz dos brônquios e bronquíolos representando um achado indicativo de atividade vital.

Figura 1 – Presença de partículas sólidas na luz dos brônquios e bronquíolos.



DISCUSSÃO e CONCLUSÃO

1) Não foi possível a identificação do cadáver pela primeira via de eleição (exame papiloscópico) porque o cadáver encontrava-se carbonizado, com comprometimento da epiderme e derme em toda sua extensão, em alguns lugares comprometimento de músculos e ossos.

2) Não foi possível estimativa de altura pois os ossos longos estavam comprometidos pela carbonização. Pelo mesmo motivo não foi possível descrição de detalhes físicos para identificação.

3) Estimamos porem a idade e o sexo.

4) Apesar da grande destruição do corpo pelo fogo não há indícios de lesões por projéteis de arma de fogo ou por outros instrumentos. Não foi encontrado apos exame físico e radiográfico presença de projeteis. Além disso, ao exame externo verificou-se a presença de uma semi-flexão dos membros, por predomínio dos músculos flexores e desidratação da pele, denominada de Atitude do Pugilista ou Esgrimista (Sinal De Devergie) sugerindo que o individuo foi queimado vivo. Para confirmação foi enviado ao laboratório fração do pulmão para exame anátomo-patológico.

5) A identificação da vitima foi feita por exame de DNA. O perfil genético da vítima foi comparado com o de um casal que reclamou desaparecimento do filho, na faixa etária da vitima e calculou-se probabilidade de paternidade de 99,99%.

6) O Exame Anátomo-patológico revelou a presença de partículas sólidas e fuligem na luz dos brônquios e bronquíolos, indicando que a vítima estava viva quando atearam fogo na mesma (Sinal de Montalti). Além dos exames realizados também poderiam ter sido feitos para verificar a presença de sinais vitais a dosagem de monóxido de carbono no sangue, ou a Prova de Kunkel e Weltzel: sangue + tanino a 1,5% - coágulo de cor rosa e ainda a Prova de Stockes: 03 a 05 ml de sangue + cloreto de zinco a 25% - cor vermelho claro (França, 2011).

Com base nos achados relatados concluimos que o diagnostico de morte foi carbonização. A vítima foi colocada viva, na mala de um carro, ateou-se fogo ao veiculo para que quem ali se encontrasse preso tivesse uma morte agônica. Fala-se em morte agônica porque a vítima foi submetida a um aumento de temperatura gradual resultante da queima de material combustível em ambiente de pouca ventilação favorecendo o aumento da concentração de gases tóxicos como Monóxido de Carbono e Gases de Halogénio, considerados gases asfixiantes, resultantes da queima de materiais característicos de automóveis (Nunn, 1993).

Figura 2: Automóvel destruído pelo fogo



França (2011) estabeleceu um cronograma nestes casos de asfixias, descrevendo as manifestações clínicas: na 1ª Fase, também conhecida como “fase cerebral”, caracteriza-se pelo aparecimento de enjôos, vertigens, sensação de angústia e lipotímias. Cerca de um minuto e meio, ocorre a perda do conhecimento de forma brusca e rápida e surge bradipneia, taquisfigmia (duração de 1 a 2 minutos).

De acordo com o caso estudado, houve ação violenta, evidenciando-se meio cruel que só pôde ser constatado após a realização de exames do local do crime bem como exames complementares no cadáver.

Ressalte-se, portanto, a importância do levantamento adequado de todas as informações possíveis relacionadas a vítima e ao local do crime para “colheita, acondicionamento e preservação de evidências devendo haver rotina prevista, nos institutos, para o encaminhamento dessas amostras para os exames periciais complementares, que constituirão parte importante do laudo de lesões corporais (Franca,2011). Observa-se que o Laudo Pericial deixa claro o diagnóstico de morte como recomenda o protocolo brasileiro e faz referência na sua discussão sobre a prática dos métodos usados pelos criminosos.

No caso em tela, os laudos médicos foram decisivos para subsidiar o inquérito policial e a convicção do juiz possibilitando a justiça à aplicação da lei com todos os seus qualificadores.

Para França, 2011 na responsabilidade penal o interesse não é patrimonial ou pecuniário, mas coletivo. O maior interessado é a sociedade, o ato infrator atinge uma norma de direito pública e sua consequência é uma pena. Por isso faz-se necessário no laudo médico-legal a descrição minuciosa de tudo que possa reconstituir a cena e seus

envolvidos. Essa busca da verdade não é fácil e carece de método. Com o intuito de contribuir com o método foram criados os protocolos.

Embora o artigo 182 do CPP afirme que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, a autoridade ao rejeitá-lo terá que dizer por que não o aceita. Portanto uma perícia bem fundamentada não deixará margem para ser refutada. A perícia estando bem fundamentada poderá garantir a justa pena aos infratores da lei.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Código Penal Brasileiro.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro.

BRASIL. Lei de crimes de tortura. Lei n. 9455, de 07/04/1997. **Acessada em 11/07/2011** www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

BRASIL. Protocolo brasileiro – perícia forense no crime de tortura. Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Acessado em 11/07/2011:

http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf

BRASIL. Protocolo de Istambul Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. ONU. Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, Nova Iorque Genebra, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Acessada em 12/06/11, no endereço: www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../constituicao.htm

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 2. ed. Campinas: Millennium Editora, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso; **Medicina Legal**; 9ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2011.

Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha. **Laudo Pericial Nº 1670/2007**.

SNICK, Valdir. **Tortura – histórico, evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial e seqüestro**. São Paulo: LEUD, 1998.

Zarzuela, J.L. **Laudo Pericial**. Editora: Revista dos Tribunais, 2000.

Agradecimento: Obrigada Prof. Genival Veloso de França pela inspiração e apoio na construção deste artigo.